COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

E

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

P A R E C E R CONJUNTO

Assunto: *Emenda Modificativa ao Projeto de Complementar nº. 67/2025*
Autor(a): *Ver. Bruno Vilarinho*
Ementa: *"Modifica o parágrafo 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 67/2025, que 'Fixa a remuneração mínima para o servidor público municipal efetivo ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina'".*

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: *Ver. Samuel Alencar*
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica: *Ver. Fernando Lima*
Conclusão: *parecer favorável à tramitação, discussão e votação do projeto de lei*

PAGE MERGEFORMAT 9

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou emenda modificativa ao projeto de lei complementar cuja ementa é a seguinte: "Modifica o parágrafo 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 67/2025, que 'Fixa a remuneração mínima para o servidor público municipal efetivo ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina'".

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 330030003200330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O art. 67, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT dispõe que, havendo pedido de urgência, as comissões permanentes as quais tenha sido distribuída a matéria com pedido de urgência se reunirão, em conjunto, para procederem parecer único.

PAGE
MERGEFORMAT 9

Com efeito, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que este subscrevem, atendendo ao disposto na norma regimental referida, reuniram-se, em conjunto, e se pronunciaram sobre a matéria vertente, analisando-a sob os aspectos comuns à suas respectivas competências.

Primeiramente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/camarateresina/autenticidade
com o identificador 3300300032003300330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°. 973-7/AP e nº. 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

> *"o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".*

> *"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ *36/382, 385 –* RTJ *37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mel desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)."[**ADI 1.050 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 21-9-1994, P,* DJ *de 23-4-2004.]*

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Analisando a emenda modificativa proposta pelo nobre vereador, verifica-se que esta objetiva a exclusão do adicional de insalubridade para o cálculo da complementação especial, enfatizando o já disposto no §1º do art. 1º da proposta em apreço, o qual estabelece que a complementação especial, que se pretende instituir, não servirá de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional, e portanto, em compatibilidade com o explicitado acima a respeito da competência do parlamentar em emendar projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3300300032003300330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica manifestam-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 67/2025**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 27 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente

Ver. ZÉ FILHO
Membro

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/camaradeteresina/autenticidade
com o identificador 330030003200330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ver. FERNANDO LIMA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. JOAQUIM DO ARROZ
Presidente

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Ver. EDUARDO DRAGA ALANA
Membro

Ver. JOÃO PEREIRA
Membro

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3300300032003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.